



DIÁRIO OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 62

NATAL, 27 DE ABRIL DE 1995 - QUINTA-FEIRA

NÚMERO: 8.504

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.768, de 26 de ABRIL de 1995

Altera e consolida a legislação sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROADI), criado pela Lei nº 5.397, de 11 de outubro de 1985, com o objetivo de apoiar e incrementar o desenvolvimento industrial do Estado, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º. O PROADI consiste na concessão de financiamento a empresas industriais, sob a forma de Contrato de Mútuo, de execução periódica, por Banco Oficial indicado pelo Governador do Estado, para fins de formação de ativos circulantes.

Art. 3º. O prazo de financiamento é de até 10 (dez) anos, dos quais até 03 (três) de carência, e a sua fixação, em cada caso, depende das peculiaridades e da essencialidade da atividade, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão dos benefícios do PROADI poderá ser prorrogada por até 05 (cinco) anos, a critério do Governador do Estado, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE.

Art. 4º. Podem ser beneficiadas pelo PROADI as empresas industriais que se enquadrem numa das categorias seguintes:

I. novas, entendidas como tais as que se implantem no território do Rio Grande do Norte;

II. preexistentes fora do território do Estado e que nele venham a localizar-se;

III. preexistentes no território do Estado, desde que ampliem a sua capacidade em pelo menos 50% (cinquenta por cento), mediante a realização de novos investimentos (fixos e circulantes);

IV. preexistentes no território do Estado que, na data do pedido se encontrem paralisadas há pelo menos 12 (doze) meses e, que a critério do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, demonstrem esforços de consolidação, mediante as providências seguintes:

a) realização de inversões novas capazes de reestaurar a viabilidade econômica do empreendimento;

b) utilização de capacidade instalada em situação de ociosidade, que torne igualmente possível aquela viabilização.

§ 1º - O montante do financiamento é calculado de acordo com o percentual a ser definido em regulamento do Poder Executivo, incidente sobre o total do faturamento da empresa.

§ 2º - Considera-se empresa nova, para efeito de enquadramento no inciso I deste artigo, aquela que estiver em fase de implantação, ou em funcionamento no território do Estado em prazo não superior a 06 (seis) meses à data de ingresso, no Programa, do pedido de gozo do benefício, feita a comprovação dessas situações, conforme o caso, mediante o instrumento de constituição da empresa, a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, a inscrição fiscal estadual e outros documentos hábeis, a critério da administração do PROADI.

§ 3º - No caso de empresa nova em implantação, o benefício pode ser concedido por antecipação, desde que a entrada em funcionamento do empreendimento ocorra no prazo fixado em cronograma, na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

§ 4º - No caso das empresas preexistentes, previstas no inciso III do "caput" deste artigo, o benefício do PROADI somente atingirá a parte referente ao incremento da capacidade produtiva.

Art. 5º. Ficam excluídas da assistência do PROADI:

I. as empresas de construção civil, de construção de rodovias e de atividades correlatas;

II. as empresas industriais que objetivam:

a) produção de derivados de cana-de-açúcar;
b) preparação industrial de fumo;
c) fabricação de postes, estacas, blocos, nervuras, mosaicos, combogós e qualquer outro artefato de cimento ou concreto;

d) extração e beneficiamento do sal marinho;
e) execução de serviços gráficos diversos;
f) extração de brita, cascalho, cascalhinho, paralelepípedo e demais produtos derivados de pedra;
g) fabricação de portas, janelas e quaisquer outros tipos de esquadrias de madeira ou metal;
h) a simples extração de substância mineral.

III. Os empreendimentos destinados a:

a) conserto, restauração ou recondição de veículos, máquinas, aparelhos e objetos usados, ou preparo de partes ou de peças empregadas exclusiva e especificamente nessas operações;

b) preparo de produtos alimentares em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, mercearias e estabelecimentos similares, desde que se destinem à venda direta ao consumidor.

§ 1º - É facultado ao Governador do Estado, ouvidor o CDE, mediante proposta da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio, incluir no Programa ou dele excluir outras atividades industriais, em razão de diretrizes de política econômica.

§ 2º - A decisão do Governador do Estado deve ser formalizada em Decreto.

Art. 6º. Constituem recursos do PROADI:

§ 1º - Os créditos consignados no Orçamento Geral do Estado e as receitas de operações de crédito do Programa.

a) fica o Poder Executivo autorizado a definir o montante de créditos orçamentários a que se refere este artigo;

b) o reembolso do valor principal dos financiamentos concedidos pelo Programa, atualizados monetariamente na data de sua efetivação, converte-se em receita ordinária do Tesouro Estadual;

c) da parcela de reembolso do principal, é concedida redução de até 99% (noventa e nove por cento);

d) sobre os financiamentos do PROADI incidem juros de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o saldo devedor em cada semestre.

§ 2º - Os Convênios que o Estado poderá firmar com os Municípios, onde estes renunciem à parcela, total ou parcial, a que fazem jus na receita do ICMS, oriunda do recolhimento feito pelas empresas incentivadas, localizadas em seu território.

Art. 7º. Compete ao Governador, ouvido previamente o Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), conceder o incentivo financeiro previsto nesta Lei.

§ 1º - Compete ao Conselho, em seu parecer, além de exame dos aspectos estritamente formais do pedido e do seu enquadramento legal, avaliar a conveniência da concessão do incentivo quanto à importância econômica e social do empreendimento para o desenvolvimento do Estado.

§ 2º - Na análise dos projetos apresentados para obtenção do incentivo do PROADI deve ser levado em consideração o seguinte:

I. o volume de absorção de mão-de-obra;

II. o aproveitamento de matérias-primas, material secundário e outros insumos produzidos na região;

III. a produção de bens cuja oferta seja insuficiente para atender a demanda do mercado local;

IV. a fabricação de produtos que hoje são provenientes de outros Estados da Federação;

V. o aumento da capacidade de geração de tributos estaduais;

VI. a modernização tecnológica de processo e equipamentos industriais;

VII. o montante dos investimentos a serem aplicados no projeto.

§ 3º - É considerado irrelevante para o desenvolvimento do Estado o empreendimento que apresentar capacidade ociosa superior a 10% (dez por cento) de sua capacidade instalada, no período de 02 (dois) anos consecutivos anterior ao estudo de ampliação.

Art. 8º. Os financiamentos à conta dos recursos do PROADI obedecem ao disposto no Regulamento desta Lei e em atos próprios e emanados do Conselho de Desenvolvimento do Estado-CDE.

Art. 9º. Compete à Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio (STINC) exercer a administração do PROADI.

§ 1º - A competência da Secretaria não abrange os atos de gestão de natureza especificamente bancária e tributária, a serem indicados no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Os demais atos necessários ao funcionamento do PROADI são objeto de convênio entre o Governo do Estado, representado pelos Secretários de Planejamento e Finanças e de Turismo, Indústria e Comércio, e pelo agente bancário.

§ 3º - O controle será exercido por uma Comissão a ser composta por membros designados pelos titulares da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio e da Secretaria de Tributação.

Art. 10. A regulamentação desta Lei estabelecerá critérios que privilegiem os empreendimentos localizados no interior do Estado e, especialmente, aqueles que integrem programas e ações prioritárias assim definidos por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Estado-CDE.



DIÁRIO OFICIAL

COMPANHIA EDITORA DO RIO
GRANDE DO NORTE - CERN

FRANCISCO LEOPOLDO DA SILVEIRA
Diretor Presidente

JOSÉ HAROLDO FIGUEIRA
Diretor Administrativo

FRANCISCO AUGUSTO DE MESQUITA
Editor

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quantidade de colunas da página	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS SEMESTRAIS		PREÇO DO EXEMPLAR	
CAPITAL	INTERIOR	PREÇO DO DIA	Nºs. ATRASADOS
R\$ 50,16	R\$ 76,56	R\$ 0,80	R\$ 1,60

PUBLICAÇÃO

Cm/col.....R\$ 3,80

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Editoria: 221-2240
FAX (084) 221-3559

OBSERVAÇÕES

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.

ORIGINAIS

Os textos enviados a publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam as "especificações técnicas" e apresentem composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

A CERN se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas.

Art. 11. Os recursos do PROADI são depositados em Banco Oficial à ordem da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio.

Art. 12. O inadimplemento das obrigações legais ou contratuais por parte de qualquer empresa beneficiária do PROADI, para com o banco ou a Tributação Estadual, implica em sua automática exclusão do programa, após a notificação expedida pela Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio, e no vencimento do contrato de financiamento, para efeito da imediata exigibilidade dos recursos liberados e respectivos acessórios.

§ 1º - Compreende-se como inadimplemento, também, o atraso injustificado, a critério da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio, superior a 06 (seis) meses na execução do cronograma físico-financeiro do projeto.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos beneficiários do PROADI que se transferiram para outra unidade da Federação.

Art. 13. No caso de extinção do PROADI, o seu patrimônio líquido incorporar-se-á ao do Estado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 15. Revogam-se as Leis nºs 5.397, de 11 de outubro de 1985; 5.411, de 05 de dezembro de 1985; 5.957, de 08 de dezembro de 1989; 6.307, de 03 de julho de 1992; 6.709, de 23 de novembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de abril de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão
Abelírio Vasconcelos da Rocha

DECRETO Nº 12.591 DE 26 DE abril DE 1995

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 742.776,18 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de janeiro de 1995, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado, tomada em 25 de abril de 1995, no processo nº 627/95-STOP,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 742.776,18 (setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação parcial do excesso de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e Comunicação (ICMS), realizado e previsto neste exercício, conforme dispõe o inciso II, § 1º, artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e de acordo com o demonstrativo da receita anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de abril de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Abelírio Vasconcelos da Rocha

Anexos do Decreto no. 12.591 de 26 de abril de 1995.

A N E X O I

CODIGO	ESPECIFICACAO	RESPOSTA	NATUREZA	VALOR
25.201.03.07.021 2.604	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RN	F	11001 3490.01	742.776,18
	SUB-TOTAL			742.776,18
	TOTAL			742.776,18

DECRETO Nº 12.592 DE 26 DE abril DE 1995

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na transação dos débitos tributários de que trata a Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995,

DECRETA:

Art. 1º. A transação dos débitos tributários autorizada pela Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995 será formalizada mediante requerimento padronizado (Anexo I), a ser dirigido ao Coordenador de Arrecadação da Secretaria de Tributação.

§ 1º. No caso de débitos tributários constantes de processos em cobrança judicial, o requerimento será encaminhado à Procuradoria Fiscal.

§ 2º. Possuindo o contribuinte filiais e vários débitos fiscais, os pedidos de transação serão apresentados por estabelecimento, em processo distinto, para efeito de cálculo das respectivas parcelas.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte fazer-se representar através de mandatário, deverá este anexar o respectivo instrumento procuratório contendo poderes específicos.

Art. 2º. O pedido de parcelamento será admitido quando observadas as seguintes exigências:

- I - comprovação do recolhimento regular do imposto devido a partir de 1º de março de 1995;
- II - indicação do número de parcelas;
- III - apresentação do contrato social e aditivos.

Art. 3º. São competentes para efetuar a transação as seguintes autoridades:

- I - o titular da Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Fiscal, quando se tratar de débitos tributários constantes de processo em cobrança judicial;
- II - O Coordenador da Coordenadoria de Arrecadação, quando se tratar de débito não inscrito na dívida ativa do Estado ou quanto inscrito e não ajuizado.

Art. 4º. O parcelamento dos débitos tributários somente se efetivará quando satisfeitas as seguintes exigências:

- I - comprovação do recolhimento mínimo de:
 - a) 5% (cinco por cento) do valor do débito, se o requerimento for apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995;
 - b) 10% (dez por cento) do valor do débito, se o requerimento for apresentado após o prazo previsto na alínea "a", e até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995;
- II - assinatura do instrumento particular de confissão da dívida mediante parcelamento do crédito tributário e pacto adjecto de circulação por cessão.

Parágrafo Único. Os percentuais indicados no inciso I, alíneas "a" e "b", serão aplicados sobre o valor do débito encontrado após as deduções previstas nos artigos 1º e 10 da Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995.

Art. 5º. Competirá à Coordenadoria de Arrecadação:

- I - verificar se o débito tributário, objeto da transação, se enquadra nas disposições do art. 8º, da Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995;

- II - inscrever o remanescente do débito parcelado na dívida ativa para imediata cobrança executiva, no caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e redução efetuadas;